



## DECISÃO

<b>PROCESSO:</b> 10030000008/18
<b>REQUERENTE:</b> Maria Clara de Oliveira Faria
<b>CPF/CNPJ:</b> 486.405.066-04
<b>INTERVENÇÃO(ÕES) REQUERIDA(S):</b> Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo
<b>BIOMA:</b> Mata Atlântica
<b>PROPRIEDADE:</b> Fazenda Volta do Brejo
<b>MUNICÍPIO:</b> Alpinópolis

### Relatório:

Em 10/01/2018 a requerente solicitou a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo em uma área de 20ha (vinte hectares).

O processo foi instruído com o Plano de Utilização Pretendida – PUP e o pagamento da taxa de expediente (fls. 81), não sendo observado o prévio pagamento da taxa florestal no momento da formalização.

A propriedade foi vistoriada, sendo elaborado o Parecer Único em 14/12/2018, com sugestão ao indeferimento (fls. 88/91).

Quando do encaminhamento para a decisão, foi observado o não adimplemento da taxa florestal, sendo assim notificada a interessada a sua quitação por meio eletrônico (fls. 92), ratificado o recebimento pela engenheira responsável (fls. 95).

Em 29/03/2019, a engenheira responsável solicitou a prorrogação do pagamento por mais 45 dias, sendo deferido com o encaminhamento do DAE da taxa florestal para vencimento em 14/05/2019 (fls. 98).

Em 15/05/19 o processo foi arquivado, por ausência de adimplemento da Taxa Florestal, sendo, obviamente, reiterado a sua quitação, a qual foi assim realizada em 10/06/2019 (fls. 106).

Em 07/02/2020, a interessada apresenta pedido de reconsideração do arquivamento, sob o argumento que recebera a taxa florestal para pagamento já vencida, não sendo de sua responsabilidade a inércia causadora do arquivamento.

É o relatório.





## 2. Da Anulação do Ato de Arquivamento:

Em verificação aos documentos acostados no processo, verificamos que razão assiste a requerente no que se refere a sua impossibilidade de quitação da taxa florestal no prazo estabelecido, devendo o Ato de Arquivamento de fls. 102 ser anulado.

De fato, não se verifica nos autos, a comprovação de que a requerente tenha recebido a taxa florestal ora prorrogada a tempo para o pagamento.

Nesta senda, o art. 64 da Lei n. 14.184/02 estabelece que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade:

“ Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Assim, **ANULO** o Ato de Arquivamento de fls. 102, publicado no IOF em 18/5/2020.

## 3. Da Análise de Mérito

Retornando para a análise o processo, verificamos que o mesmo possui condições para a análise de seu mérito, já que o Parecer Único se encontrava emitido e, foi quitada a taxa florestal.

Trata-se de pedido de autorização para supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração, para fins de implantação de agricultura.

Em vistoria *in loco*, o Analista Ambiental vistoriante constatou que a vegetação se encontra nos limites do Bioma Mata Atlântica, devendo-se observar as regras da Lei 11.428/2006, opinando-se pelo seu indeferimento

A Lei 11.428/06 somente permite a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração para determinadas atividades, dentre as quais não está contemplada a implantação de atividade de agricultura, senão vejamos:

“Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.”





...

*Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*I -...;*

...

*VII - utilidade pública:*

*a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;*

*VIII - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

*b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.”*

Desta forma, embora a revisão do ato de arquivamento seja obrigatória, o processo deve ser INDEFERIDO em seu mérito, em razão da vedação legal presente na Lei n. 11.428/06, conforme verificado parecer único de fls. 88/91.

### **3.1 Do pagamento da Taxa Florestal.**

O pagamento da taxa florestal é condição legal estabelecida pela Lei n. 4.747/68, alterada pela Lei nº 22.796/17, onde é determinado seu recolhimento no momento do requerimento da intervenção:

*“Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.*

*§ 1º -...*





...  
*§ 3º - A Taxa Florestal será recolhida:*

*l - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;"*

Assim, o pagamento da taxa florestal, que tem como por fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Estado (art. 2º do Decreto 47.580/18), é obrigatório no ato de formalização do processo de intervenção, não se vinculando a sua autorização.

#### 4. Conclusão:

Desta forma, **ANULO** o Ato de Arquivamento de fls. 102, publicado no IOF em 18/5/2020.

No mérito, conforme parecer único de fls. 88/91, **INDEFIRO** a intervenção ambiental pleiteada pela Srª. Maria Clara de Oliveira Faria, inscrita no CPF sob o nº. 486.405.066-04, pretendida na Fazenda Volta do Brejo, município de Alpinópolis-MG, face a ausência de possibilidade legal ao pedido.

Publique-se, notifique-se e archive-se.

Varginha 05, de março de 2020.

Anderson Ramiro de Siqueira  
Supervisor Regional Sul  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF